



**DECRETO Nº 82/2026
DE 12 DE MAIO DE 2026**

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 11/2026, QUE REVOGA A SEÇÃO I DO CAPÍTULO III DA DN 01/2014 E REVOGA A DN 08/2025; ESTABELECE NOVOS PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA URBANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 29 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº1.808 de 14 de julho de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de João Monlevade;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 08/2016 que institui o código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e da outras providências;

CONSIDERANDO a Lei 15.299/2025 e 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 que Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de aperfeiçoar e simplificar os procedimentos de análise e aprovação de intervenções em vegetações de porte arbóreo no município, sem prejuízo ambiental;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1. Para efeitos deste decreto, considera-se:



I. Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II. Poda de espécie vegetal arbórea: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo, efetuada dentro das especificações técnicas.

III. Corte de espécie vegetal arbórea: ato de retirar uma porção de vegetação de um determinado espaço.

IV. Poda drástica de espécie vegetal arbórea: Caracterizada pela retirada de mais de 30% da massa verde da copa, rebaixamento radical da copa das árvores, sem qualquer critério técnico, sendo que em alguns casos, nem mesmo os troncos são poupados.

V. Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos.

VI. Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica.

VII. Floresta nativa: forma agrupada de vegetação nativa sem apresentação de perturbação significativa e que exibe características ecológicas únicas, podendo ser classificada como uma comunidade clímax.

VIII. Floresta plantada: As florestas plantadas são aquelas intencionalmente produzidas pelo ser humano. Na grande maioria são florestas equiâneas (com árvores da mesma idade), e formadas por uma única espécie (portanto, monocultura), embora haja exceções. Também na sua maioria, têm como objetivo a produção de produtos madeireiros, embora

existam florestas plantadas com fins de recuperação de áreas degradadas e lazer, por exemplo.

IX. Área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

X. Ocupação antrópica consolidada na APP na área urbana: uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente (APP) definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

XI. Áreas verdes: espaços públicos, com predomínio ou não de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XII. Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs, como o desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

XIII. Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;

XIV. Baixo impacto ambiental: todas as atividades descritas na Lei Estadual nº. 20.922, de 16 de outubro de 2013, e aquelas declaradas em Perceito Técnico devidamente fundamentado que não implique em supressão de vegetação nativa;

XV. Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do tronco da espécie arbórea, convencionado como aquela a 1,3 metros de altura da espécie.

XVI. Rendimento lenhoso insignificante: espécie arbórea em crescimento cujo DAP é inferior a 05 (cinco) centímetros e que o material lenhoso não seja viável economicamente.



XVII. Local da intervenção: Espaço territorial delimitado no documento comprobatório de titularidade do imóvel;

XVIII. Lesão: abertura criada quando a casca de um galho ou de um caule vivo é penetrada, cortada ou removida;

XIX. Florestas urbanas: árvores e outras formas de vegetação de pequeno, médio e grande portes, que crescem, de forma espontânea ou cultivada, em ambientes urbanos;

XX. Destoca: é o processo de extração do toco e raízes da árvore removida, garantindo que o solo fique adequado para novas plantações ou outras finalidades.

Capítulo II

DO REQUERIMENTO

Art. 2. Dependirão de autorização pelo CODEMA a supressão e podas drásticas de árvores nativas e exóticas em áreas urbanas públicas e particulares, mediante a formalização de procedimento administrativo próprio.

Art. 3. Para formalização do pedido de intervenção em vegetação urbana para supressão de árvores em áreas particulares ou públicas exigir-se-á:

- I. Requerimento a ser realizado na SMMA;
- II. Identificação da espécie, constando nome popular e nome científico;
- III. Justificativa da intervenção, com embasamento técnico;
- IV. Cópia do documento de identificação do requerente com foto e CPF, quando o requerente se tratar de pessoa física;
- V. Cartão de CNPJ e cópia do contrato social e suas alterações, ou documento equivalente, quando o requerente se tratar de pessoa jurídica;
- VI. Cópia do documento comprobatório de propriedade do terreno, dentro os quais serão aceitos: certidão de registro do imóvel; escritura do imóvel; contrato de compra e venda; e guia do carnê do Imposto Territorial Urbano (IPTU) expedido pela Prefeitura sem inadimplência.

Parágrafo único - Em área pública considerar os itens I, II, II do Art. 3.

§ 1º A qualquer momento e a critério da SMMA poderá ser exigida documentações complementares para análise do processo.

§ 2º Em áreas particulares, o proprietário do imóvel é o responsável pelo requerimento da intervenção, ou anuir favoravelmente, de forma escrita, ao pedido de intervenção, é responsável também pela execução do serviço e destinação dos resíduos do manejo.



§ 3º A partir do quantitativo de 25 (vinte e cinco) indivíduos arbóreos será exigido do requerente a apresentação do Inventário Florestal a ser suprimido.

§ 4º O Inventário Florestal a ser feito por profissional devidamente capacitado, tal como engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo, ou engenheiro ambiental, ou outros profissionais com competência comprovada para manejo arbóreo junto ao conselho de classe, deverá conter no mínimo:

- I. Identificação do requerente e do profissional responsável pelo estudo;
- II. Levantamento das espécies arbóreas existentes no local com a descrição de nomes populares, nomes científicos, DAP, altura e condição fitossanitária de cada indivíduo arbóreo;
- III. Croqui de posicionamento das espécies no local de intervenção com as devidas coordenadas geográficas;
- IV. Rendimento lenhoso gerado;
- V. Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Manejo;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo estudo.

§ 5º Não se considera justificativa plausível para supressão, as seguintes situações:

- I. Entupimento de calha devido às folhagens;
- II. Queda de folhas devido ao hábito foliar da árvore.

§ 6º Exclui deste artigo formas de vegetação rasteira, herbácea ou arbustiva, bem como, arbórea em estágio inicial de crescimento, cujo DAP das espécies é inferior a 08 (oito) centímetros e as espécies exóticas invasoras, como por exemplo a *Leucaena leucocephala* localizadas em terreno público ou privado.

§ 7º A supressão de árvores somente será autorizada quando:

- I. O estado fitossanitário justificar a prática, desde que devidamente justificado;
- II. A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III.

Estiver inviabilizando o aproveitamento do imóvel, devidamente demonstrado em projeto arquitetônico, com parecer técnico favorável, da Secretaria Municipal de Obras, embasado em normas técnicas e legislações, e desde que não haja alternativa técnica locacional que compatibilize a utilização do imóvel e a permanência do espécime arbóreo;

- IV. Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras públicas e vias;



- V. A propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI. Se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana, conforme parecer técnico específico;
- VII. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- VIII. Estiver causando danos ou riscos comprovados ao patrimônio público ou privado;
- IX. Se tratar de espécie ornamental ou de pomar doméstico.

§ 8º A SMMA mediante análise em vistoria “*in loco*”, com motivação devidamente justificável poderá autorizar “*Ad Referendum*” do plenário do CODEMA:

- I. A supressão de espécies nativas isoladas vivas em área particular de mesma localidade em até a quantidade de 10 (dez) indivíduos;
- II. A supressão de espécies exóticas vivas em área particular de mesma localidade em até a quantidade de 10 (dez) indivíduos;
- III. A supressão de espécies exóticas ou nativas em áreas públicas de mesma localidade (calçada, praça, área verde) em até a quantidade de 05 (cinco) indivíduos;
- IV. A poda de espécies nativas ou exóticas situadas em áreas públicas qualquer que seja a sua quantidade.

Art. 4. A solicitação de supressão de árvores em decorrência de construções ou reformas, públicas ou particulares, somente será analisada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após apresentação do projeto arquitetônico, assinado pelo engenheiro responsável, além da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de croqui com identificação dos espécimes a serem suprimidos e os locais exatos onde estes se encontram no imóvel, tendo como referência normas técnicas e legislações.

Parágrafo único - A aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Obras não autoriza, por si só, a supressão de árvores.

Art. 5. Nas situações em que ficar caracterizada a emergência, a supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo poderão ser executadas pelos sujeitos mencionados no art. 9º desta Lei, bem como por empresas ou profissionais contratados pelos interessados.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a toda a vegetação de porte arbóreo inserida no Município de João Monlevade, localizada em áreas públicas ou privadas.



§ 2º Considera-se caracterizada a situação de urgência, para os efeitos desta Lei, quando o espécime de vegetação de porte arbóreo ou parte dele apresentar risco de queda, colocando em risco a vida e a integridade física de pessoas ou o patrimônio público ou privado.

§ 3º A urgência deverá ser atestada em laudo técnico

§ 4º O manejo de emergência não desobriga a reparação dos danos ambientais dele decorrentes, observadas as diretrizes do Poder Executivo Municipal.

Art. 6. A partir da data de formalização do pedido, a SMMA terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação favorável ou não ao pedido.

§ 1º Em caso de extrema urgência o requerente deverá se direcionar a defesa civil ou entrar em contato com o Corpo de Bombeiros pelo telefone 193.

§ 2º As situações em que for atestado o risco de queda da árvore sobre o patrimônio particular ou público, ou inferir risco a integridade física das pessoas, terão prioridade na expedição das autorizações, desde que seja formalizado conforme artigo 5º desta deliberação normativa.

§ 3º Quando o pedido for passível de apreciação do plenário do CODEMA, o prazo para manifestação favorável ou não poderá ser acrescido de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Considerando a Lei Nº 15.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, em seu Art.49: Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por empresa ou profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo." (NR). Ademais, a lei exige laudo técnico elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo, etc.), acompanhado da respectiva ART, para a caracterização de risco iminente.

CAPÍTULO III DA PODA

Art. 7. A realização de podas, em conformidade com a normas técnicas ou manuais, em árvores situadas em áreas particulares não dependerão de autorização prévia do CODEMA, exceto a execução de poda drástica do indivíduo.

Art. 8. O proprietário ou o possuidor de áreas particulares poderá executar poda na vegetação de porte arbóreo existente em seu imóvel, desde que a comunique previamente ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar diferentes prazos de requerimento de acordo com a espécie, a localização e a quantidade dos espécimes a serem podados, bem como em razão de outros critérios relacionados ao impacto resultante da intervenção.



§ 2º A poda dos galhos que ultrapassarem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote limdeiro, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio do espécime, ainda que o tronco do espécime de vegetação de porte arbóreo encontre-se integralmente na propriedade vizinha, obedecido o disposto no caput deste artigo, sendo considerada poda sem comunicação ao órgão municipal competente, para os efeitos desta Lei, a intervenção efetuada além da linha divisória do lote.

§ 3º - Os resíduos provenientes da poda deverão ter destinação ambientalmente adequada.

Art. 9. A poda da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais somente será executada, com a posse do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, pelos seguintes profissionais:

- I - servidores do Poder Executivo Municipal;
- II - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução destes serviços;
- III - integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, desde que configurada situação de emergência;
- IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras empresas por elas contratadas para a execução de seus serviços.

Art. 10. A poda de raízes só será realizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser priorizado o aumento dos canteiros e alternativas a essa poda.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPLANTE

Art. 11. O transplante da vegetação de porte arbóreo que esteja localizada em áreas privadas, serão executados pelo interessado e dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, emitida a partir de manifestação técnica elaborada por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo ou engenheiro ambiental e outros com competência comprovada para manejo arbóreo junto ao conselho de classe, a ser apresentada pelo requerente, e que atenda aos requisitos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 12. O transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais, ficam subordinados à autorização do órgão municipal competente, a ser emitida após manifestação técnica elaborada por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo ou engenheiro ambiental e outros profissionais com competência comprovada para manejo arbóreo junto ao conselho de classe, e que atenda aos requisitos definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo localizados em áreas públicas municipais somente serão executados pelos sujeitos mencionados no art. 9º.

Art. 13. Os laudos e manifestações técnicas que fundamentam a necessidade do transplante da vegetação de porte arbóreo deverão, conter no mínimo:



- I - A identificação do espécime avaliado;
- II - O georreferenciamento;
- III - A localização em croqui do espécime que se pretende manejar;
- IV - A justificativa da necessidade de intervenção;
- V - O enquadramento legal da intervenção;
- VI - Documentação fotográfica elucidativa;
- VII - A identificação do profissional que elaborou o documento;
- VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO E DO PLANTIO

Art. 14. A compensação ambiental destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo causado pela supressão autorizada, objetivando garantir o plantio de novas espécies vegetais, bem como a manutenção e conservação da cobertura vegetal do Município.

Art. 15. As espécies vegetais utilizadas para a arborização deverão ser selecionadas dentre aquelas indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, prioritariamente entre as espécies nativas do Município, de forma a preservar, recuperar e aumentar as reservas de tais espécies.

Parágrafo único - As mudas para arborização urbana devem atender os requisitos de no mínimo 2,0 (dois) metros de altura para o primeiro galho e D.A.P mínimo de 2,0 (dois) centímetros.

Art. 16. Para tanto fica estabelecido como compensação ambiental por árvore saudável (viva) suprimida, a entrega de no mínimo 03 (três) mudas por árvore suprimida, na forma de comprovante e recibo da compensação emitido pela floricultura.

§ 1º O quantitativo definido acima poderá ser aumentado quando for constatado o interesse ambiental da espécie e/ou quando a árvore estiver situada em local que acarretará grande impacto na comunidade, ou se a espécie for protegida por lei.

§ 2º Sempre que a SMMA julgar necessário, a compensação descrita no caput deste artigo poderá ser substituída por plantio direto, em área a ser definida pela SMMA, por insumos para plantio, equipamento e instrumentos necessários para plantio/fiscalização da arborização urbana, sem prejuízo da reparação do dano ambiental.



§ 3º O CODEMA, em sessão plenária, mediante avaliação do impacto ambiental, poderá estabelecer outros tipos de compensação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental.

§ 4º Nos casos de valores de grande vulto ou munícipe hipossuficiente economicamente (devidamente comprovado através de cadastro no CADÚnico), e desde que requerido pelo interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar o parcelamento da compensação pecuniária prevista no *caput*, a partir da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, no qual serão especificadas as condições do parcelamento.

§ 5º Ficam isentas da obrigação de entrega de mudas de compensação ambiental, quando apresentarem risco de queda ou de qualquer valor referente à compensação ambiental famílias de extrema pobreza comprovado pelo Cadúnico e as instituições de caráter filantrópico, tais como igrejas, centros comunitários, centros espíritas, terreiros e associações sem fins lucrativos, quando a árvore apresentar risco de queda e risco eminente à integridade física.

Parágrafo único - A isenção prevista neste inciso aplica-se exclusivamente às entidades que comprovem sua natureza filantrópica mediante documentação oficial, estatuto social registrado ou certificados comprobatórios.

§ 6º Nos casos de impossibilidade de pagamento, o CODEMA poderá determinar a compensação através de serviços ambientais.

§ 7º Todas as autorizações de corte, poda, transplante ou destoca terão validade por (01) um ano, podendo ser renovado pelo mesmo período.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá expedir normas complementares, instruções técnicas e formulários padronizados para operacionalização dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com a Deliberação Normativa CODEMA nº 11/2026.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 12 de maio de 2026.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao décimo segundo dia de maio de dois mil e vinte e seis.

Cristiano Vasconcelos Araújo
Assessor de Governo